



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.454 - RS (2011/0225689-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXSANDER WEIZENMANN**
ADVOGADO : **FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.454 - RS (2011/0225689-1)

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDER WEIZENMANN
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ).
2. Recurso especial provido.

Reitera o agravante a argumentação expendida no recurso especial, asseverando a ocorrência da prescrição, uma vez que não estaria comprovada a ciência da invalidez pelo recorrido em 12/3/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.454 - RS (2011/0225689-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDER WEIZENMANN
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALEXSANDER WEIZENMANN, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Prescrição. Ocorrência. Incidência do prazo trienal. Inteligência do art. art. 206, § 192, IX, do Código Civil. Súmula 405 do STJ. Termo inicial. Data do sinistro. Apelo provido.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte Superior que entenderam que o curso do prazo prescricional inicia-se no momento em que o interessado tem ciência do fato gerador da pretensão, qual seja, o resultado do laudo que atestou a invalidez, consoante disposto na Súmula 278 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. DECIDO.

2. Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal *a quo* considerou como termo inicial da prescrição a data do acidente, mas **extraí-se da sentença que (fl. 98):**

[...] a prescrição deve ser afastada, visto que tratando-se de pedido de indenização decorrente de invalidez permanente, a pretensão só tem início, por óbvio, na data em que constatado tal quadro clínico pela vítima do sinistro. E isso ocorreu, no caso, em 12 de março de 2009, laudo complementar de fl. 21, momento em que o demandante tomou inequívoco conhecimento de seu quadro de invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente. Nestas circunstâncias, então, não há como considerar a data do acidente como marco inicial do prazo prescricional, mas a data da ciência da invalidez permanente. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição para a pretensão formulada pelo autor. Assim, tendo em vista que não houve nenhum pagamento indenizatório pela via administrativa, tenho que procedente é o pedido do autor, em sua integralidade.

A jurisprudência da Casa perfilha o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).

No caso, o recorrente tomou ciência inequívoca da sua condição de saúde com o laudo pericial datado de 12 de março de 2009, de modo que, tendo a demanda sido ajuizada em 19/6/2009, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).

1.2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado mais de catorze anos após o acidente automobilístico ocorrido em 11.04.1993), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Hipótese em que considerada prescrita a pretensão deduzida em 13.02.2008, mais de três anos após a vigência do Código Civil de 2002, momento em que não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário (estabelecido na lei revogada). Incidência da Súmula 7/STJ no tocante ao termo inicial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 116.637/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.- Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

2.- A conclusão do Tribunal de origem com relação à data em que o autor teve ciência inequívoca da lesão, como regra, não poderá ser revista em âmbito de Recurso Especial, dada a necessidade de incursão no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3.- Por se tratar de matéria que se encontra pacificada nas Turmas que integram a Segunda Seção, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1390418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à instância ordinária para que dê prosseguimento ao feito.

Dessarte, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0225689-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.454 / RS

Números Origem: 10900053183 70041455361 70042989848

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDER WEIZENMANN
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDER WEIZENMANN
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.